


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 23 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.392

Recurso nº : 95.226 - IRPJ - EXS: 1983 e 1984

Recorrente : VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A

Recorrida : : DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA - MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ORIGINÁRIOS DE LANÇAMENTO - INVERSAO MATERIAL DAS IMPUTAÇÕES FEITAS - É nula a decisão que modifica os critérios originários de lançamentos de modo a inverter materialmente as imputações feitas. Nesses casos o recurso deve ser apreciado como impugnação, em homenagem aos princípios da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição.

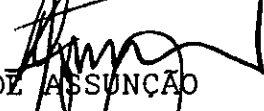
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DETERMINAR** a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 932/998 seja apreciada como impugnação, nos termos do voto do relator.

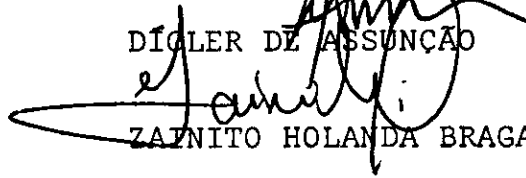
Sala das Sessões, em 23 de junho de 1992


 CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

--PRESIDENTE


 DÓCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic,
e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of stylized, overlapping loops.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.279/85-88

RECURSO Nº : 95.226

ACORDÃO Nº : 103-12.392

RECORRENTE : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA, S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 932/1.166) à decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 7º Região Fiscal (fls. 925/930), originária de recurso de ofício contido na decisão de primeira instância e posterior retificação de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória - ES (fls 896/911 e 919/921) que, acatando parcialmente as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 818/821), julgou parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 802/816) a auto de infração (fls.04) e auto de infração complementar (fls.798) contra si lavrado, tendo por base as seguintes infrações:

1) Insuficiência de correção monetária - permanente - investimentos;

2) Omissão de receita por:

a) não contabilização da correção monetária incidentes sobre empréstimos financeiros concedidos à controlada Serviços Técnicos Start Ltda.

b) aluguéis de imóveis residenciais não cobrados dos acionistas;

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

c) consumo de óleo diesel à margem da escrituração;

d) aquisição de óleo diesel com recursos estranhos à contabilidade;

3) glosa de despesas financeiras desnecessárias à atividade da empresa.

Isso, nos exercícios de 1983, período 02.81 a 02.82 e 1984, períodos de 03.82 a 02.83 e 03.83 a 12.83

Em sua impugnação (fls. 802/816), a empresa, apreciando especificamente os tópicos do auto de infração de fls. 04, alegou que:

1) INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERMANENTE - INVESTIMENTOS

a) Viação Capixaba Ltda - Quanto à aquisição das ações da Viação Capixaba Ltda., alega ter exercido o direito de opção conferido pelo artigo 349, § 3º - RIR/80, corrigindo as cotas adquiridas em função das épocas do efetivo pagamento;

b) Marco Engenharia S/A - Como a controlada aumentou seu capital social através de Assembléia Geral Extraordinária em 10.08.82 com aproveitamento das remessas efetuadas pela autuada no período de 19.05.82 a 09.08.82, calculou-se a correção monetária do investimento feito, na data da Assembléia Geral Extraordinária;

c) Serviços Técnicos Start Ltda. - O capital social da controlada foi aumentado em 01.02.82 para Cr\$ 85.400.000,00, tendo a controladora integralizado Cr\$ 69.400.000,00 proveniente de créditos em C/C

ACÓRDÃO Nº 1103-12.392

e Cr\$ 8.000.000,00 através de três (03) notas promissórias com vencimento em 20.12.82, 20.01.83 e 20.02.83, respectivamente, efetivando-se a correção monetária a partir da data da capitalização das quantias;

d) Vitória Diesel S/A - Ingressou nesta empresa adquirindo ações mediante pagamento a prazo, sem juros e correção monetária. Ao proceder a correção monetária, considerou o custo de aquisição das ações em função da época do efetivo pagamento das parcelas (art.439, § 3º - RIR/80);

Finaliza, alegando que o procedimento fiscal fere as disposições legais, já que se estaria exigindo a correção monetária sobre o preço integral da transação à época de sua contratação, independentemente de seu efetivo pagamento.

2) OMISSÃO DE RECEITAS

a) Consumo de óleo diesel à margem da escrituração. Óleo diesel adquirido pela empresa sem trânsito pelo almoxarifado;

b) Aquisição de óleo diesel com recursos estranhos à contabilidade da empresa. Óleo diesel que transitou pelo almoxarifado em quantidade superior às notas fiscais.

Pretendendo analisar mais demoradamente alguns tópicos do levantamento fiscal visando apontar detalhes não considerados pela fiscalização, a empresa reconstituiu o levantamento pelos quadros demonstrativos de fls. 132, 185 e 141, instruindo-os com: a) relação analítica de todas as compras de óleo diesel; b) relação referente ao seu controle de estoque;

Neste item solicitou a realização de diligência, inclusive perícia contábil, protestando, ainda, pela formulação de quesitos, na época oportuna.

c) Cessão gratuita de imóveis residenciais a sócios dirigentes.

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

A contribuinte contesta parcialmente a exigência alegando, que o valor arbitrado pela fiscalização para se apurar a receita omitida deveria ter sido embasado na proporcionalidade do período em que os imóveis, que deram origem ao litígio, estiveram realmente ocupados pelos dirigentes.

d) Não contabilização da correção monetária incidente sobre empréstimos financeiros concedidos à controlada Serviços Técnicos Start Ltda.

O período de ocorrência dos empréstimos teria sido 01.83 a 06.83, não sendo, portanto, abrangido pela vigência do Decreto 2.065/83, cuja publicação foi em 10.83. Não fosse por isso, os empréstimos destinavam-se específica e irrevogavelmente ao aumento de capital da beneficiária.

Finalmente, comunicou o recolhimento da parte considerada não litigiosa conforme documento anexado às fls. 120.

A informação fiscal (fls. 530 verso), propôs a autorização da perícia requerida.

Às fls. 536/577, consta laudo da perícia realizada, que efetuando a conciliação dos dados colhidos pela fiscalização e aqueles apresentados pela contribuinte por ocasião de sua impugnação, constatou:

1) ocorrência de erros: de transposição das quantidades de combustível, apuradas pela fiscalização, para os quadros demonstrativos; de soma, tanto da fiscalização como da autuada; de apropriação das notas fiscais nos núcleos e meses respectivos;

2) divergências entre a numeração de documentos listados por ambas as partes.

Houve laudo divergente (fls. 595/774) instruído com a documentação constante de três (03) pastas intituladas "Anexo do Laudo Pericial VAB/SA".



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

Esse laudo faz uma exposição dos sistemas de registros e controles internos relativos ao óleo diesel utilizado pela autuada, passando a seguir, a um exame sistemático da movimentação do óleo diesel mês a mês, em cada núcleo operacional, reportando-se aos documentos que compõem os anexos.

Em seu aditamento à impugnação (fls. 775/781) a contribuinte, preliminarmente, argüiu a forma como foi realizada uma diligência em lugar da perícia designada pela autoridade competente. Isto porque não se poderia rotular uma segunda manifestação dos próprios fiscais como relatório de perícia.

Deferida a perícia, por absolutamente necessário, caberia a designação de servidor diverso dos autores do procedimento. Se assim não ocorrer, o trabalho não se revestirá de imparcialidade e isenção, comprometendo a validade do laudo.

Posteriormente, teceu considerações sobre as divergências encontradas e sobre o critério utilizado pelas autuantes, informando que o exame do Laudo Divergente possibilitaria a comprovação de que as supostas diferenças detectadas pela fiscalização não se confirmariam.

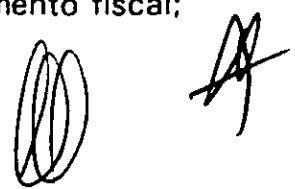
No concernente aos demais itens do auto de infração, ratificou suas razões de defesa, requerendo, finalmente, seja realizada perícia por servidor habilitado face ao fato de que a diligência realizada pelas autuantes não possuiria qualquer valor pericial.

No laudo do perito desempatador designado (anexo 11), as diferenças no estoque de óleo diesel passaram a ser:

1) EXCESSO DE AQUISIÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ENTRADAS EM ESTOQUE

1.1 - No período de 01.03.81 a 28.02.82: 48.783 litros ao invés dos 279.854,37 litros, indicados no levantamento fiscal;

1.2 - no período de 01.03.82 a 28.02.83: 26.709,4 litros ao invés dos 395.274,56 litros, indicados no levantamento fiscal;



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

1.3 - no período de 01.03.83 a 31.12.83: 253.473,8 litros ao invés dos 610.489,93 litros, indicados no levantamento fiscal.

2) EXCESSO DE ENTRADAS EM ESTOQUE EM RELAÇÃO ÀS AQUISIÇÕES

2.1 - No período de 01.03.81 a 28.02.82: 9.800 litros ao invés dos 255.633,08 litros, indicados no levantamento fiscal;

2.2 - no período de 01.03.82 a 28.02.83: 16.948,7 litros ao invés dos 716.470,26 litros, indicados no levantamento fiscal;

2.3 - no período de 01.03.83 a 31.12.83: 3.677,6 litros ao invés dos 181.317,07 litros, indicados no levantamento fiscal.

A informação fiscal (fls. 783/792) informou que lavraria auto de infração complementar sendo que as exigências originais deveriam ser canceladas (fls 786 e 791). Elaborou novo demonstrativo sobre os valores a serem tributados em relação à omissão de receita sobre consumo e aquisição de óleo diesel. Finalmente, propôs a manutenção parcial do auto de infração.

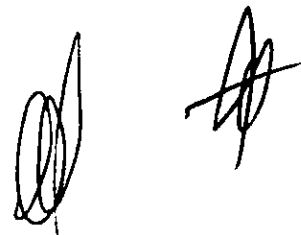
Foi lavrado auto de infração complementar (fls.798) que resultou em mudança da tipificação dos itens tributados no auto de infração original sob o título de Insuficiência de Correção Monetária - Investimentos nas Empresas Controladas nos exercícios de 1983 e 1984 para:

Exercício 1983 (período 03.81 a 02.82)

Glosa de despesas financeiras;

Exercício 1984 (período 02.82 a 12.83)

Omissão de receita de correção monetária.



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

- Impugnando o novo auto de infração (fls.801/816), a empresa alegou:

a) dupla tributação, por inexistir o cancelamento das exigências modificadas, ensejadora da nulidade desta peça;

b) a inexistência dos empréstimos e como consequência a inaplicabilidade do artigo 21 do Decreto-lei 2.065/83;

c) o recolhimento dos impostos, decorrentes da receita de alugéis omitida, após o indispensável ajuste ante o equívoco fiscal concernente ao prazo da locação nos períodos bases dos exercícios 83 e 84.

Finalmente, sendo matéria pendente de julgamento, no que concerne à suposta omissão de receita caracterizada pelo consumo de óleo diesel à margem da escrituração e suposta omissão de receita caracterizada pela compra de óleo diesel com recursos estranhos à contabilidade, enfatizou a incoerência dos fundamentos utilizados pela autoridade lançadora como justificativa da autuação resultante de um levantamento incompleto e apressado.

A informação fiscal (fls 818/821) propôs a manutenção integral do auto de infração complementar por não ter a contribuinte conseguido afastar as exigências ali consignadas.

A decisão monocrática (fls. 896/911), na mesma linha da informação fiscal, julgou o feito parcialmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

" IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Inadmissível a opção pela correção do



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

custo de aquisição em função da época ou épocas de seu efetivo pagamento, nos casos de investimentos em sociedades coligadas ou controladas avaliadas pelo patrimônio líquido.

É lícita a cobrança da correção monetária nos negócios de mútuo, quando se comprova que o período-base de empresa encerrou-se na vigência do Decreto-lei 2.065/83.

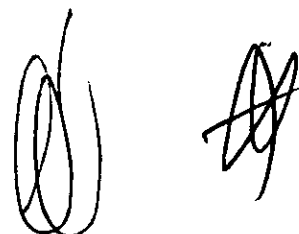
Incabível a glosa do total da correção monetária calculada sobre os empréstimos da controladora à controlada como despesas financeiras, quando se constata inexistência de provas de que a impugnante levantava recursos junto às Instituições Financeiras e os repassa no todo ou em parte para a controlada.

Deve ser oferecida à tributação como receita não operacional o valor locativo do imóvel urbano cedido gratuitamente a sócios dirigentes.

Omissão de receita caracterizada pelo consumo de óleo diesel à margem da escrituração."

Nesse mesmo ato, o julgador singular recorreu "ex officio".

Às fls.917, consta solicitação da Superintendência Regional da Receita Federal - 7º Região Fiscal para esclarecimentos relativos aos seguintes itens do litígio:



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

" 1) - critério utilizado na fixação dos valores mensais atribuídos ao litro de óleo diesel às fls 17, 21 e 25 (anexos ao AI original), visto que, inclusive à época, os preços de mercado variaram no decorrer de um mesmo mês;

2) - alteração dos valores apurados como "receita por consumo de litro de óleo diesel" para o período-base de 03/83 a 12/83, caso tenha ocorrido por ocasião da decisão, visto que para 253.473,80 litros consumidos à margem da escrituração (fls.903 - item 1.3) implicando numa receita omitida de Cr\$ 12.882.540 (fls. 910 - item XX) teria sido considerada uma relação "receita por consumo de litro de óleo diesel" montante a Cr\$ 50,82 ao invés de Cr\$ 770,10 - conforme consta da apuração inicial às fls. 08 (anexo AI original)."

Em atendimento ao item 1 da solicitação supra, a fiscal autuante esclareceu que o "critério utilizado na fixação dos valores mensais atribuídos ao litro de óleo diesel às fls 17,21 e 28 do processo foi o custo médio (aritmético) das compras em cada mês" (fls 918).

Respondendo ao item 2 da mesma solicitação, a autoridade de primeira instância revisou de ofício a decisão anteriormente proferida (fls.919/921), retificando o valor tributável relativo ao item XX (II a fls.910), exercício de 1984, ano-base 01.03.83 a 31.12.83 em decorrência de erro cometido na apuração do mesmo. Diante disso, o montante a ser tributado no referido exercício passou a ser Cr\$ 543.043.574,14.

O Sr. Superintendente da Receita Federal - 7º R.F. negou provimento ao recurso "ex officio" interposto. Esta a sua ementa, verbis:

" FM 4150 e 4677

IRPJ - Auto de infração e Auto de Infração
Complementar lavrados em face a diversas

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

infrações apuradas para os Exercícios de 1983 e 1984, abrangendo omissão de receitas, despesas financeiras indedutíveis e insuficiência de correção monetária do Ativo Permanente.

Julgados parcialmente improcedentes à vista dos levantamentos de estoque procedido em perícia desempatadora e da não comprovação de vínculo entre os empréstimos obtidos pela controladora e as suas remessas financeiras à controlada.

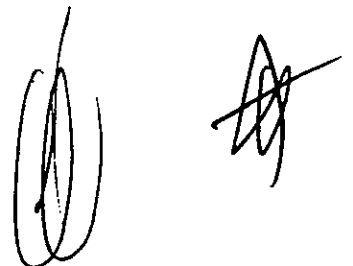
É negado provimento ao recurso "ex officio" interposto."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 932/1167) alegando, preliminarmente, a supressão de instância, haja vista majoração do valor submetido à tributação sem o devido prazo para nova impugnação, na decisão de primeira instância.

Informou dos novos demonstrativos que instruem o recurso a fim de evidenciar, o erro de critério adotado na segunda decisão da autoridade singular e as diferenças de óleo diesel diesel que deveriam ser consideradas como omitidas.

No mais, para os itens cuja tributação foi mantida, reiterou a argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

Este, o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 932/998), devendo portanto ser conhecido.

Depois de estudar acuradamente o presente e volumoso (em termos de provas) caso, quanto as duas últimas imputações de omissão de receitas, pude constatar o seguinte:

Tais imputações de omissão de receita, deveram-se, fundamentalmente, a duas situações básicas a saber:

Situação Primeira:

Consumo de óleo diesel à margem da escrituração.

Óleo diesel adquirido pela empresa que não transitou pelo almoxarifado.

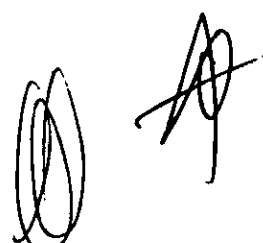
Aquisições maiores que as entradas no almoxarifado.

A > E

Onde:

A = AQUISIÇÕES

E = ENTRADAS



ACÓRDÃO Nº 103-124392

Pelo voto:

C (COMPRAS = AQUISIÇÕES' e E (ENTRADAS).

Situação Segunda:

Compra de óleo diesel à margem da escrituração (contabilidade) da empresa.

Óleo diesel que transitou pelo almoxarifado, sem suporte no montante adquirido.

Entradas maiores que as aquisições.

$E > A$ ou $C < E$

Onde:

E = ENTRADAS.

A = AQUISIÇÕES.

Fez-se um anexo de folhas numeradas, destacando-se os exercícios envolvidos, os quantitativos em litros de óleo diesel em discussão, partindo-se dos valores/meses/exercícios por unidade (ou estabelecimento de consumo da empresa), desde o auto de infração, passando pelo perito da União, perito da empresa, perito de desempate e, finalmente, recurso.

Nesse anexo, foram usadas as seguintes abreviaturas e convenções simplificadoras:

C. = COMPRAS

E. = ENTRADAS

+ = Omissão de receitas, situação primeira.

- = Omissão de receitas, situação segunda.

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

Algumas situações típicas, que puderam ser constatadas, examinando-se a extensão (abrangência) e profundidade do recurso:

a) Aceitação da diferença por parte da contribuinte, haja visto que os valores a que chegou, coincidiam exatamente com aqueles que foram mantidos pela decisão de primeira instância.

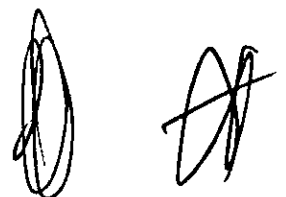
b) Itens que a contribuinte simplesmente não fez nenhuma menção no seu recurso, não obstante ter enfrentado, tanto quanto pôde - presume-se.

c) Situações especiais, em que o mérito dos quantitativos foram examinados, justificando-se ou não a sua manutenção, conforme deverá ser discriminado, oportunamente.

Situações quanto a consistência e coerência dos diversos critérios constantes da ação fiscal, partindo-se da peça básica que delimita o litígio (o auto de infração), até o denominado laudo de desempate, que, nesses casos, terminou por inverter o próprio fundamento fático básico da imputação de omissão de receita.

Assim:

d) Há hipóteses efetivamente em que a imputação de omissão de receita, pelo infração apontava uma irregularidade pertinente à Situação Primeira, e o contribuinte desta se defendeu, e, o laudo de desempate, adotado pela decisão recorrida, termina por enquadrar eventual diferença, na Situação Segunda ou vice-versa.



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

Para resolver as modificações e/ou inovações que terminaram por prevalecer pela decisão recorrida (letra "d" supra), sem reabertura formal e típica, como seria-devido, de prazo para nova impugnação, tenho que se torna imprescindível, a elaboração de um demonstrativo, aos moldes do anexo, talvez com mais detalhes de remissão às fls. do processo, e/ou referência específica à decisão de primeira instância.

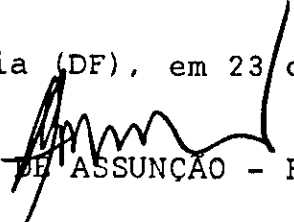
O demonstrativo em anexo foi feito apenas com o objetivo de dar a mim, relator, e aos colegas de Câmara, uma visão panorâmica, e mais aproximada possível, do desenrolar do processo.

De qualquer forma, tendo ocorrido inovação no feito, sem o devido contraditório, no mínimo, o recurso, quando a essa parte, deve ser apreciado como impugnação, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do devido contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, declarar nula nesse particular, a decisão de fls. 919/921, enquanto decisão (sendo, em tese, válida, como lançamento), apreciando-se o recurso de fls. 932/998 e prova pertinente, quanto as infrações supra referidas, como impugnação.

Brasília (DF), em 23 de junho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR



DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em Litros

EXERCÍCIO DE 1.983

AI	Perito - Empresa	VITÓRIA Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Abril/81 C. 341.681,50 E. 325.570,00 + 16.111,50	C. 353.673,20 E. 353.673,60 - 0,	C. 349.538,60 E. 353.570,00 - 4.031,40	C. 349.673,30 E. 353.670,00 - 3.996,70	C. 353.673,20 E. 353.673,60 - 0,40
Junho/81 C. 333.180,00 E. 320.778,00 + 12.402,00	C. 350.434,30 E. 350.433,00 +	C. 355.230,00 E. 342.878,00 +	C. 350.434,30 E. 342.878,00 + 7.556,30	C. 350.434,30 E. 350.433,10 + 1,20
Julho/81 C. 319.127,00 E. 317.971,00 + 1.156,00	C. 351.327,70 E. 351.328,00 -	C. 351.327,70 E. 340.071,00 +	C. 351.327,70 E. 350.458,00 + 869,70	C. 351.327,70 E. 351.328,00 - 0,30
Agosto/81 C. 280.016,30 E. 280.427,00 - 410,70	C. 281.280,30 E. 281.280,20 +	C. 279.956,30 E. 290.527,00 -	C. 281.220,30 E. 282.050,20 - 829,90	C. 281.280,30 E. 281.280,20 + 0,10
Setembro/81 C. 339.191,22 E. 340.911,40 -	C. 355.280,02 E. 355.461,40 -	C. 349.291,22 E. 355.461,40 -	C. 355.280,00 E. 355.461,40 - 181,40	C. 355.280,00 E. 355.461,40 - 181,40
Outubro/81 C. 348.630,70 E. 319.875,60 + 28.755,10	C. 366.470,30 E. 366.509,90 -	C. 357.558,80 E. 326.475,60 +	C. 362.620,00 E. 358.875,60 + 3.744,40	C. 362.620,00 E. 362.659,60 - 39,60
Novembro/81 C. 256.992,70 E. 281.265,90 -	C. 259.702,90 E. 259.521,90 +	C. 279.092,70 E. 291.565,90 -	C. 266.171,10 E. 259.521,90 + 6.649,20	C. 259.702,90 E. 259.521,90 + 181,00
Dezembro/81 C. 333.020,30 E. 326.377,00 +	C. 348.759,80 E. 348.507,00 +	C. 333.220,30 E. 348.477,00 -	C. 348.759,80 E. 348.507,00 + 252,80	C. 348.759,80 E. 348.507,00 + 252,80
Janeiro/82 C. 299.294,50 E. 305.553,70 -	C. 325.397,50 E. 325.367,70 +	C. 318.385,10 E. 325.753,70 -	C. 325.397,50 E. 325.367,70 + 29,80	C. 325.397,50 E. 325.367,70 + 29,80

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

AI	Perito - Empresa	<u>VITÓRIA</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Junho/82 C. 305.670,28 E. 280.715,50 + 24.954,78	C. 281.029,20 E. 281.009,70 +	C. 273.362,70 E. 280.715,50 -	C. 281.009,20 E. 275.715,50 + 5.293,70	C. 281.009,20 E. 281.009,70
Agosto/82 C. 313.908,20 E. 323.743,10 - 9.834,90	C. 323.140,37 E. 323.159,40 -	C. 332.361,17 E. 323.743,10 +	C. 322.966,00 E. 323.099,40 - 133,30	C. 323.140,37 E. 323.159,40 - 19,03
Outubro/82 C. 310.121,10 E. 307.961,00 + 2.160,10	C. 309.785,50 E. 309.778,90 +	C. 310.121,10 E. 307.961,00 +	C. 309.849,60 E. 309.457,20 + 392,40	C. 309.785,80 E. 309.778,90 + 6,90
Novembro/82 C. 213.001,00 E. 366.561,20 -	C. 365.370,40 E. 365.365,00 +	C. 366.151,00 E. 366.561,20 -	C. 365.370,40 E. 365.337,60 + 32,80	C. 365.370,40 E. 365.365,00 + 5,40
Dezembro/82 C. 514.220,30 E. 511.997,50 +	C. 511.688,44 E. 511.725,30 -	C. 514.336,84 E. 511.997,90 +	C. 511.688,40 E. 511.725,30 - 36,80	C. 511.688,40 E. 511.725,30 - 36,80
Janeiro/83 C. 311.189,95 E. 335.356,00 -	C. 335.174,24 E. 335.356,00 -	C. 311.493,54 E. 335.356,00 -	C. 333.535,70 E. 335.356,00 + 1.820,30	C. 335.279,50 E. 335.356,00 - 76,50
Fevereiro/83 C. 328.277,00 E. 305.697,00 +	C. 305.656,70 E. 305.697,00 -	C. 331.566,40 E. 305.697,00 +	C. 305.656,10 E. 305.697,50 - 41,40	C. 305.656,10 E. 305.697,50 - 41,40

A

B

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1984 (II)

AI	Perito - Empresa	<u>VITÓRIA</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Março/83 C. 250.438,00 E. 273.361,00 -	C. 272.810,40 E. 273.361,00 -	C. 272.510,40 E. 273.361,00 -	C. 272.838,90 E. 273.361,50 - 522,60	C. 272.838,90 E. 273.361,50 - 522,60
Junho/83 C. 322.972,00 E. 302.250,00 + 20.722,00	C. 302.998,50 E. 302.998,80 -	C. 300.937,00 E. 302.250,00 -	C. 303.002,50 E. 302.250,00 + 752,50	C. 303.002,50 E. 302.998,80 + 3,70
Julho/83 C. 354.072,50 E. 333.295,00 +	C. 332.751,00 E. 332.534,00 +	C. 331.752,60 E. 333.295,00 -	C. 332.746,40 E. 332.534,00 + 212,40	C. 332.746,40 E. 332.534,00 + 212,40
Setembro/83 C. 300.230,50 E. 281.958,00 +	C. 281.350,50 E. 282.022,70 -	C. 300.230,50 E. 281.958,00 +	C. 281.350,00 E. 281.958,00 - 608,00	C. 332.746,40 E. 332.534,00 + 212,40
Outubro/83 C. 301.518,50 E. 302.163,00 -	C. 301.521,00 E. 302.132,70 -	C. 301.518,50 E. 302.163,00 -	C. 301.521,50 E. 302.132,70 - 611,20	C. 301.521,50 E. 302.132,70 - 611,20
Novembro/83 C. 347.567,00 E. 299.998,00 +	C. 300.144,30 E. 299.998,00 +	C. 303.367,30 E. 299.998,00 +	C. 300.144,30 E. 299.998,00 + 146,80	C. 300.144,30 E. 299.998,00 - 146,80
Dezembro/83 C. 359.156,53 E. 329.079,00 + 30.077,53	C. 329.088,88 E. 329.079,00 +	C. 336.538,88 E. 329.079,00 +	C. 551.172,80 E. 329.079,00 + 222.093,80	C. 329.072,80 E. 329.079,00 - 6,20

A



DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.984 (I) e (II)

AI	Perito - Empresa	<u>COLATINA</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Março/82 C. 90.175,40 E. 88.400,00 + 1.775,40	C. 90.175,40 E. 90.175,40	C. 90.175,40 E. 88.400,00 +	C. 90.175,40 E. 88.400,00 - 1.755,40	C. 90.175,40 E. 90.175,40
Maio/82 C. 88.400,00 E. 91.200,00 -	C. 88.400,00 E. 91.200,00 -	C. 88.400,00 E. 91.200,00 -	C. 88.400,00 E. 91.200,00 - 2.800,00	C. 88.400,00 E. 91.200,00 - 2.800,00
Setembro/82 C. 89.844,40 E. 88.400,00 + 1.444,40	C. 89.934,40 E. 89.934,40	C. 89.934,40 E. 88.400,00 +	C. 89.934,40 E. 88.400,00 + 1.534,00	C. 89.934,40 E. 89.934,40
Outubro/82 C. 89.918,50 E. 88.400,00 + 1.518,50	C. 89.918,50 E. 89.918,50	C. 89.918,50 E. 88.400,00 +	C. 89.918,50 E. 88.400,00 + 1.518,50	C. 89.918,50 E. 89.918,50
Janeiro/83 C. 112.192,70 E. 110.500,00 + 1.692,70	C. 112.192,20 E. 112.192,20	C. 112.192,20 E. 110.500,00 +	C. 112.192,20 E. 110.500,00 + 1.692,20	C. 112.192,20 E. 112.192,20

EXERCÍCIO DE 1.984 (II)

Dezembro/83 C. 88.400,00 E. 88.400,00	C. 89.137,70 E. 89.137,70	C. 89.137,70 E. 88.400,00 + 737,70	C. 89.137,70 E. 89.137,70	C. 89.137,70 E. 89.137,70
---	------------------------------	--	------------------------------	------------------------------

A

G

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.983

AI	Perito - Empresa	<u>LINHARES</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Junho/81 C. 44.513,00 E. 44.200,00 +	C. 44.513,00 E. 44.513,00	C. 44.513,00 E. 44.200,00	C. 44.513,00 E. 44.200,00 + 313,00	C. 44.513,00 E. 44.200,00 + 313,00
Julho/81 C. 57.403,00 E. 57.200,00 + 203,00	C. 57.403,00 E. 57.403,00	C. 57.403,00 E. 57.200,00	C. 57.403,00 E. 57.200,00 + 203,00	C. 57.403,00 E. 57.200,00 + 203,00
Agosto/81 C. 22.561,00 E. 22.100,00 + 461,00	C. 22.561,00 E. 22.561,00 +	C. 22.561,00 E. 22.100,00 +	C. 22.561,00 E. 22.100,00 + 461,00	C. 22.561,00 E. 22.100,00 + 461,00
Outubro/81 C. 44.622,00 E. 54.250,00 +	C. 55.672,00 E. 55.672,00	C. 44.622,00 E. 54.250,00	C. 55.672,00 E. 55.250,00 + 422,00	C. 55.672,00 E. 55.250,00 + 422,00
Novembro/81 C. 23.732,00 E. 22.100,00 +	C. 23.732,00 E. 23.732,00	C. 23.732,00 E. 22.100,00	C. 23.732,00 E. 22.100,00 + 1.632,00	C. 23.732,00 E. 22.100,00 + 1.632,00
Dezembro/81 C. 66.826,00 E. 66.300,00 +	C. 66.826,00 E. 66.826,00 +	C. 66.826,00 E. 66.300,00	C. 66.826,00 E. 66.300,00 + 526,00	C. 66.826,00 E. 66.300,00 + 526,00
Janeiro/82 C. 44.999,20 E. 44.200,00 +	C. 44.999,80 E. 44.999,80	C. 44.999,20 E. 44.200,00	C. 44.990,80 E. 44.200,00 + 799,80	C. 44.999,80 E. 44.200,00 + 799,80

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

Setembro/82 C. 44.404,00 E. 44.200,00 + 204,00	C. 44.404,00 E. 44.404,00	C. 44.404,00 E. 44.200,00 +	C. 44.404,00 E. 44.200,00 + 204,00	C. 44.404,00 E. 44.404,00
---	------------------------------	-----------------------------------	--	------------------------------

EXERCÍCIO DE 1.984 (II)

Abril/83 C. 35.303,00 E. 35.100,00 +	C. 35.305,00 E. 35.100,00	C. 35.305,00 E. 35.100,00	C. 35.305,00 E. 35.100,00 + 203,00	C. 35.305,00 E. 35.100,00 + 205,00
---	------------------------------	------------------------------	--	--

ACÓRDÃO Nº 103-12.392

A6

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO de 1.993

AI	Perito - Empresa	SÃO MATEUS Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Junho/81 C. 67.250,50 E. 67.552,00 -	C. 67.250,50 E. 67.552,00	C. 67.250,50 E. 67.552,00	C. 67.250,50 E. 67.552,00 - 301,50	C. 67.250,50 E. 67.552,00 - 301,50

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

Agosto/82 C. 66.558,40 E. 69.403,00 -	C. 66.986,20 E. 66.986,40	C. 69.986,20 E. 69.403,00 +	C. 69.985,80 E. 69.936,40 + 49,40	C. 69.985,80 E. 69.986,40 - 0,60
--	------------------------------	-----------------------------------	---	--

EXERCÍCIO DE 1.984 (II)

Junho/83 C. 81.682,80 E. 81.733,00 -	C. 81.682,80 E. 81.733,00	C. 81.682,80 E. 81.733,00	C. 81.682,80 E. 81.733,00 - 50,20	C. 81.682,80 E. 81.733,00 - 50,20
---	------------------------------	------------------------------	---	---

A



DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

AI	Perito - Empresa	ITAMARAJU Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Março/82				
C. 66.300,00	C. 66.300,00	C. 66.300,00	C. 66.300,00	C. 66.300,00
E. 68.228,00	E. 66.300,00	E. 68.228,00	E. 68.228,00	E. 66.300,00
- 1.928,00			- 1.928,00	
Maio/82				
C. 44.200,00	C. 44.200,00	C. 44.200,00	C. 44.200,00	C. 44.200,00
E. 44.920,00	E. 44.920,00	E. 44.920,00	E. 44.920,00	E. 44.920,00
-			- 720,00	- 720,00
Outubro/82				
C. 54.000,00	C. 54.000,00	C. 54.000,00	C. 54.000,00	C. 54.000,00
E. 54.151,00	E. 54.000,00	E. 54.151,00	E. 54.151,00	E. 54.000,00
- 151,00		-	- 151,00	
Novembro/82				
C. 54.000,00	C. 67.500,00	C. 67.500,00	C. 67.500,00	C. 67.500,00
E. 67.600,00	E. 67.500,00	E. 67.600,00	E. 67.600,00	E. 67.500,00
- 13.600,00			- 100,00	




ACÓRDÃO Nº 103-12.392

A8

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.983

AI	Perito - Empresa	NANUGUE Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Junho/81 C. 60.942,80 E. 60.593,00 +	C. 60.962,80 E. 60.954,00 +	C. 60.942,80 E. 60.593,00 +	C. 60.942,80 E. 60.954,80 - 12,00	
Janeiro/82 C. 44.200,00 E. 22.561,00 +	C. 44.681,80 E. 44.681,80	C. 44.681,80 E. 22.561,80 +	C. 44.681,80 E. 48.334,00 - 3.652,20	C. 44.681,80 E. 44.681,80

EXERCÍCIO DE 1.984
(I)

Julho/82 C. 25.596,80 E. 22.957,20 +	C. 29.363,00 E. 29.957,20 - 594,20	C. 29.390,00 E. 22.957,20 +	C. 29.363,00 E. 29.957,20 - 594,20	C. 29.363,00 E. 29.957,20 - 594,20
Setembro/82 C. 45.050,10 E. 44.810,00 +	C. 45.660,10 E. 45.660,10	C. 45.050,10 E. 44.810,00 +	C. 45.050,10 E. 44.810,00 + 240,10	C. 45.050,10 E. 44.810,00 + 240,10

EXERCÍCIO DE 1.984
(II)

Julho/82 C. 47.075,20 E. 47.050,00 +	C. 47.075,20 E. 47.050,00 +	C. 47.075,20 E. 47.050,00 +	C. 47.075,20 E. 47.050,00 + 25,20	C. 47.075,20 E. 47.050,00 + 25,20
Agosto/83 C. 44.388,50 E. 45.288,00 +	C. 44.388,50 E. 45.288,00	C. 44.388,50 E. 45.288,00	C. 44.388,50 E. 45.288,50 + 900,00	C. 44.388,50 E. 45.288,50 + 900,00




DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.983

AI	Perito - Empresa	GOV. VALADARES Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Julho/81 C. 19.808,00 E. 19.200,00 + 608,00	C. 19.808,00 E. 19.808,00	C. 19.908,00 E. 19.200,00	C. 19.908,00 E. 19.200,00 + 708,00	C. 19.808,00 E. 19.808,00
Setembro/81 C. 9.093,90 E. 8.950,00 + 143,90	C. 9.093,90 E. 9.093,90	C. 9.093,90 E. 8.950,00 +	C. 9.093,90 E. 8.950,00 + 143,90	C. 9.093,90 E. 9.093,90
Outubro/81 C. 19.200,00 E. 19.200,00	C. 19.852,00 E. 19.852,00	C. 19.852,00 E. 19.200,00 +	C. 19.852,00 E. 19.200,00 + 652,00	C. 19.852,00 E. 19.852,00
Janeiro/82 C. 9.796,60 E. 9.600,00 + 196,60	C. 9.796,60 E. 9.796,60	C. 9.796,60 E. 9.600,00	C. 9.796,60 E. 9.600,00 + 196,60	C. 9.796,60 E. 9.796,60

EXERCÍCIO DE 1.984
(I)

Novembro/82 C. 10.030,00 E. 10.000,00 + 30,00	C. 10.030,00 E. 10.030,00	C. 10.030,00 E. 10.000,00	C. 10.030,00 E. 10.000,00 + 30,00	C. 10.030,00 E. 10.030,00
---	------------------------------	------------------------------	---	------------------------------




DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO 1.983

AI	Perito - Empresa	CEL. FABRICIANO Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Janeiro/82 C. 135.150,00 E. 117.200,00 + 17.950,00	C. 126.153,40 E. 126.153,40	C. 144.103,40 E. 117.200,00 +	C. 140.803,40 E. 117.200,00 + 23.603,40	C. 126.153,40 E. 126.153,40
Fevereiro/82 C. 131.850,00 E. 88.817,00 + 43.033,00	C. 88.000,00 E. 88.817,00 -	C. 131.950,00 E. 88.817,00 +	C. 88.000,00 E. 88.817,00 - 817,00	C. 88.000,00 E. 88.817,00 - 817,00

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

Março/82 C. 131.850,00 E. 118.546,00 + 13.304,00	C. 132.676,60 E. 133.196,00 -	C. 132.676,60 E. 118.546,00 +	C. 132.676,60 E. 133.196,00 - 519,40	C. 132.676,60 E. 133.196,00 + 519,40
Abril/82 C. 119.723,90 E. 104.639,00 +	C. 90.532,90 E. 89.979,00 +	C. 105.182,90 E. 104.639,00 +	C. 90.532,90 E. 89.989,00 + 543,90	C. 90.532,90 E. 89.989,00 + 543,90
Maió/82 C. 116.488,43 E. 118.823,00 - 2.334,57	C. 118.883,10 E. 118.823,00 +	C. 118.883,10 E. 118.823,00 +	C. 118.883,10 E. 118.823,00 + 60,10	C. 118.883,10 E. 118.823,00 + 60,10
Julho/82 C. 138.138,01 E. 120.948,00 +	C. 122.365,61 E. 120.948,00 +	C. 137.015,61 E. 120.948,00 +	C. 121.938,50 E. 120.948,00 + 990,50	C. 121.938,50 E. 120.948,00 + 990,50
Agosto/82 C. 143.963,40 E. 106.966,00 +	C. 107.133,40 E. 106.966,00 +	C. 144.463,40 E. 106.966,00 +	C. 107.133,40 E. 106.966,00 + 167,40	C. 107.133,40 E. 106.966,00 + 167,40
Setembro/82 C. 117.411,40 E. 88.544,00 + 28.867,40	C. 88.544,40 E. 88.544,00 +	C. 117.411,40 E. 88.544,00 +	C. 88.044,40 E. 88.544,00 - 499,60	C. 88.544,40 E. 88.544,40

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.984 (II)

AI	Perito - Empresa	<u>CEL. FABRICIANO</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Julho/83 C. 133.962,30 E. 171.431,00 - 37.468,70	C. 148.732,30 E. 148.731,00 +	C. 134.082,30 E. 171.431,00 -	C. 148.732,30 E. 134.081,00 + 14.651,30	C. 148.732,30 E. 148.731,00 + 1,30
Novembro/83 C. 117.501,00 E. 120.415,00 -	C. 119.515,70 E. 120.415,00 -	C. 119.515,70 E. 120.415,00 -	C. 119.514,60 E. 120.415,00 - 900,40	C. 119.514,60 E. 120.415,00 - 900,40



ACÓRDÃO Nº 103-12.392

A12

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO 1.983

AI	Perito - Empresa	<u>IPATINGA</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Janeiro/82 C. 161.300,00 E. 182.150,00 - 20.850,00	C. 182.215,00 E. 182.215,00	C. 162.315,00 E. 182.150,00	C. 182.215,00 E. 182.224,70 - 9,70	C. 182.215,00 E. 182.215,00

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

Março/82 C. 196.169,70 E. 193.474,00 +	C. 192.354,10 E. 193.474,00 -	C. 190.232,40 E. 193.474,00 -	C. 195.114,20 E. 193.473,80 + 1.640,40	N/C
Abril/82 C. 205.558,50 E. 196.415,00 +	C. 210.399,90 E. 211.065,00 -	C. 205.619,40 E. 196.415,00 +	C. 205.619,40 E. 211.065,00 - 5.445,60	
Maio/82 C. 196.505,00 E. 212.624,00 -	C. 197.313,40 E. 197.974,00	C. 197.313,40 E. 212.624,00	C. 197.313,40 E. 197.974,00 - 660,60	N/C
Junho/82 C. 163.003,83 E. 193.154,00 -	C. 179.842,80 E. 178.504,00 +	C. 165.192,80 E. 193.154,00 -	C. 179.843,60 E. 179.504,00 + 339,60	
Julho/82 C. 201.440,40 E. 202.908,00 -	C. 217.592,80 E. 217.558,00 +	C. 202.942,80 E. 202.908,00 +	C. 217.592,80 E. 217.558,00 + 34,80	
Agosto/82 C. 170.400,00 E. 214.044,00 -	C. 214.053,00 E. 214.044,00 +	C. 171.853,00 E. 214.044,00 -	C. 212.600,00 E. 214.044,00 - 1.444,00	N/C
Setembro/82 C. 161.349,30 E. 205.291,00 -	C. 190.649,30 E. 190.650,30 -	C. 161.349,30 E. 205.291,00 -	C. 199.700,00 E. 190.641,00 + 90.059,00	
Novembro/82 C. 155.656,00 E. 200.303,00 -	C. 200.301,20 E. 200.303,00 -	C. 171.001,20 E. 200.303,00 -	C. 200.401,20 E. 200.303,00 + 98,20	

DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

ROS

EXERCÍCIO DE 1.984 (II)

AI	Perito - Empresa	<u>IPATINGA</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Julho/83 192.956,00 194.112,00	C. 178.380,40 E. 178.312,00 +	C. 193.030,40 E. 194.112,00 -	C. 193.030,40 E. 192.962,00 + 68,40	C. 193.030,40 E. 192.962,00 + 68,40
Dezembro/83 C. 186.133,00 E. 171.183,00 + 14.950,00	C. 171.183,30 E. 171.183,00 + 0,30	C. 185.833,30 E. 171.183,00 +	C. 185.833,30 E. 171.183,00 + 14.650,30	C. 171.183,30 E. 171.183,30




DEMONSTRATIVO ANEXO AO VOTO PROFERIDO NO RECURSO Nº 95226

VIAÇÃO ÁGUA BRANCA

Em litros

EXERCÍCIO DE 1.984 (I)

AI	Perito - Empresa	<u>TIMÓTEO</u> Perito da União	Perito - Desemp.	Recurso
Janeiro/83 C. 43.950,00 E. 29.347,00 +	C. 29.300,00 E. 29.347,00 -	C. 43.950,00 E. 29.347,00 +	C. 29.300,00 E. 29.347,00 - 47,00	N/C

